AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091602 - MS (2023/0291123-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721 JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
AGRAVADO	:	ANA PAULA MENDES RAIMUNDO
ADVOGADOS	:	SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS - MS013932 ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B PÂMELA ROCHA SOARES - MS025145

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

2. Recurso especial interposto contra acórdão que anulou sentença de extinção do processo por ausência de interesse de agir, em ação de cobrança de seguro de vida em grupo facultativo, devido à falta de prévio requerimento administrativo.

II. Questão em discussão

3. Consiste em analisar se o requerimento administrativo prévio constitui requisito para a existência de interesse de agir na ação de cobrança de indenização securitária.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ de que "*constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança de seguro o requerimento administrativo prévio, o qual se reputa presente, independentemente de comprovação, nos casos em que a seguradora, em juízo, opõe-se ao mérito*

Documento eletrônico VDA50590769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/09/2025 14:29:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: 18b2cb22-c62b-453f-b5ac-5236586f22a6

da pretensão condenatória. Excepciona-se tal contexto na hipótese em que a seguradora invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, situação em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual" (AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo Interno provido para, em novo exame, dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "1. O requerimento administrativo prévio é essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro, o qual se reputa presente, independentemente de sua comprovação, nos casos em que a seguradora comparece em juízo, opondo-se ao mérito da pretensão condenatória. 2. Excetua-se tal situação quando a seguradora invocar a falta de prévia solicitação administrativa, circunstância em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; CC, art. 771.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.050.513/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.763.325/MS, Rel. Min. Moura Ribe iro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA50590769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/09/2025 14:29:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: 18b2cb22-c62b-453f-b5ac-5236586f22a6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091602 - MS (2023/0291123-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721 JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
AGRAVADO	:	ANA PAULA MENDES RAIMUNDO
ADVOGADOS	:	SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS - MS013932 ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B PÂMELA ROCHA SOARES - MS025145

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

2. Recurso especial interposto contra acórdão que anulou sentença de extinção do processo por ausência de interesse de agir, em ação de cobrança de seguro de vida em grupo facultativo, devido à falta de prévio requerimento administrativo.

II. Questão em discussão

3. Consiste em analisar se o requerimento administrativo prévio constitui requisito para a existência de interesse de agir na ação de cobrança de indenização securitária.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ de que "*constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança de seguro o requerimento administrativo prévio, o qual se reputa presente, independentemente de comprovação, nos casos em que a seguradora, em juízo, opõe-se ao mérito*

Documento eletrônico VDA49713481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2025 16:33:16
Código de Controle do Documento: 8c4b4b58-2624-4d30-b1d5-93aec13be479

da pretensão condenatória. Excepciona-se tal contexto na hipótese em que a seguradora invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, situação em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual" (AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo Interno provido para, em novo exame, dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "1. O requerimento administrativo prévio é essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro, o qual se reputa presente, independentemente de sua comprovação, nos casos em que a seguradora comparece em juízo, opondo-se ao mérito da pretensão condenatória. 2. Excetua-se tal situação quando a seguradora invocar a falta de prévia solicitação administrativa, circunstância em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; CC, art. 771.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.050.513/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.763.325/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 448-450).

Em suas razões (fls. 454-464), a parte agravante sustenta que:

(i) "*o Magistrado* a quo *acertadamente decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte, ao ter sido intimada para comprovar o prévio requerimento administrativo, não fez prova.* [...]*. Portanto, verificado que a parte agravada não desincumbiu do seu ônus, este relacionado à demonstração do prévio requerimento administrativo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir*" (fl. 458); e

(ii) "*esta Cia sequer apresentou contestação nos autos, eis que já foi citada para apresentar contrarrazões de apelação, ou seja, não resistiu ao pedido de indenização, já apresentando em suas contrarrazões a ausência de requerimento administrativo, sem entrar no mérito dos pedidos*" (fl. 458).

Documento eletrônico VDA49713481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2025 16:33:16
Código de Controle do Documento: 8c4b4b58-2624-4d30-b1d5-93aec13be479

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 468).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 448-450 e passo a novo exame do recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 354):

> EMENTA – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – EXTINÇÃO DO FEITO POR DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DETERMINADAS – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO É CONDIÇÃO PARA REGULAR PROCESSAMENTO – LIVRE ACESSO À JURISDIÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. É entendimento pacífico nesta Corte que é desnecessário o requerimento administrativo prévio para os casos de cobrança de indenização securitária. Recurso conhecido e provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 359-380), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 485, VI, do CPC e 771 do CC pois, "*verificado que a parte recorrida não desincumbiu do seu ônus, este relacionado à demonstração do prévio requerimento administrativo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir. Veja que, inexistindo pretensão resistida ou insatisfeita pela via administrativa, não há interesse de agir, porque não há lide que justifique a intervenção do Poder Judiciário*" (fl. 365).

Contrarrazões apresentadas às fls. 415-420.

O recurso foi admitido na origem (fls. 422-427).

Examino as alegações.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte adversa, a fim de anular a sentença, com base nos seguintes fundamentos (fl. 356):

> Ora, é de conhecimento geral que as seguradoras manifestam-se, na maioria das vezes, contrariamente à pretensão dos requerentes, seja porque recusam ao pagamento da indenização, seja porque efetuam o pagamento a menor.
>
> Assim, não há se falar em inércia da parte autora em cumprir as exigências processuais, eis que a inicial observou os requisitos dos art. 319 e 320 do CPC, não existindo irregularidade processual.
>
> Ademais, conforme ressabido, a dinâmica fática discutida nos autos refere-se a seguro feito mediante contrato de adesão, ou seja, quando o autor ingressou na empresa para exercer sua atividade laboral foi incluído

Documento eletrônico VDA49713481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2025 16:33:16
Código de Controle do Documento: 8c4b4b58-2624-4d30-b1d5-93aec13be479

> automaticamente no seguro, em que muitas das vezes sequer recebe cópia do instrumento contratual, de modo que não há dispositivo legal que limite ou obste o direito do segurado em pleitear diretamente a tutela jurisdicional.

Extrai-se da sentença de fls. 300-304 que, no caso, a seguradora recorrente nem sequer foi citada na ação, uma vez que, facultada a emenda da inicial para o fim de comprovar prévio requerimento administrativo, a parte autora, ora recorrida, deixou de tomar as providências necessárias, o que causou a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial.

Ademais, nas contrarrazões à apelação (fls. 321-324), a seguradora invocou a falta de prévia solicitação administrativa como condição para apurar o interesse processual.

Nesse contexto, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte de que "*o interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse. O art. 771 do CC/02 exige que o segurado comunique o sinistro à seguradora, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização. Embora a finalidade precípua dessa norma seja evitar o agravamento das consequências geradas pelo sinistro, o aviso de sinistro representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária. Antes disso, a seguradora não está obrigada a pagar, simplesmente porque não tem ciência do evento. Portanto, não realizada a comunicação acerca do sinistro, não há lesão a direito ou interesse do segurado. Excepcionalmente, a ausência de requerimento administrativo prévio não obstará o prosseguimento do processo. Se já tiver se operado a citação da seguradora, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara a sua resistência frente à pretensão do segurado, evidenciando a presença do interesse de agir. Porém, nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. É possível por exemplo, que ela invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, hipótese em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual*" (REsp n. 2.050.513/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023 , DJe de 27/4/2023).

Ainda a esse respeito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...].

Documento eletrônico VDA49713481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2025 16:33:16
Código de Controle do Documento: 8c4b4b58-2624-4d30-b1d5-93aec13be479

3. Constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança de seguro o requerimento administrativo prévio, o qual se reputa presente, independentemente de comprovação, nos casos em que a seguradora, em juízo, opõe-se ao mérito da pretensão condenatória. Excepciona-se tal contexto na hipótese em que a seguradora invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, situação em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse (Resp n. 2.050.513, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 25/4/2023, DJe 27/4/2023).

2. Constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança de seguro o requerimento administrativo prévio, o qual não se reputa presente, pois, na hipótese, invocou a seguradora a ausência da prévia solicitação administrativa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência e interesse processual.

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.763.325/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 448-450 e, em novo exame, CONHECER do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, ora recorrida, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49713481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2025 16:33:16
Código de Controle do Documento: 8c4b4b58-2624-4d30-b1d5-93aec13be479

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.091.602 / MS

Número Registro: 2023/0291123-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08082609120228120021 08082609120228120021502150000 808260912022812002150000
808260912022812002150000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
		JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
RECORRIDO	:	ANA PAULA MENDES RAIMUNDO
ADVOGADOS	:	SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS - MS013932
		ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B
		PÂMELA ROCHA SOARES - MS025145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
		JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
AGRAVADO	:	ANA PAULA MENDES RAIMUNDO
ADVOGADOS	:	SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS - MS013932
		ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B

Documento eletrônico VDA50543802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:41:18
Código de Controle do Documento: 5c9d3f82-6ac7-490e-bc73-f01ffaa23846

PÂMELA ROCHA SOARES - MS025145

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50543802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:41:18
Código de Controle do Documento: 5c9d3f82-6ac7-490e-bc73-f01ffaa23846